



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

Requerimento de Avocação

Das propostas de alteração do PCP às Apreciações Parlamentares n.ºs 39 e 41/XIV/2.<sup>a</sup>

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais

Nos termos do artigo 151.º do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar do PCP requer a avocação pelo Plenário, para discussão e votação na especialidade, das propostas de alteração apresentadas pelo PCP relativas aos artigos 2.º, 3º e 4.º-C das Apreciações Parlamentares n.ºs 39 e 41/XIV/2.<sup>a</sup> ao Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro que “Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais”.

Assembleia da República, 2 de fevereiro de 2021

Os Deputados

DIANA FERREIRA; ANTÓNIO FILIPE



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Apreciações Parlamentares n.ºs 39 e 41/XIV/2.<sup>a</sup>

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro

“Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais”

### Propostas de Alteração

#### Artigo 2.º

##### Faltas do trabalhador

1 - Consideram-se justificadas, sem perda de direitos, incluindo quanto à retribuição, as seguintes faltas:

a) As motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 16 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrente da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, e enquanto estas durarem, incluindo nos períodos de interrupção letiva;

b) As motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente, parente ou afim até ao 3º grau da linha colateral, que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente equipamentos sociais cuja atividade seja suspensa por determinação da autoridade de saúde, no âmbito do exercício das suas competências, ou pelo Governo.

2 - (...).

3 - (...). »

#### Artigo 3.º

##### (Apoio excecional à família)

1 - Nas situações referidas no nº 1 do artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente, incluindo aqueles que se encontrassem em regime de teletrabalho, têm



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

direito, respetivamente, aos apoios excecionais à família previstos nos artigos 23.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, com as necessárias adaptações e em montante correspondente a 100% da remuneração de referência, sendo considerado para efeitos de cálculo:

- a) Para os trabalhadores por conta de outrem, a remuneração base declarada em dezembro de 2020;
- b) Para os trabalhadores do serviço doméstico, a remuneração registada no mês de dezembro de 2020;
- c) Para os trabalhadores independentes, a base de incidência contributiva mensualizada referente ao quarto trimestre de 2020.

2 – (...)

3 - (NOVO) O disposto no presente artigo é aplicável a cônjuge, pessoa que viva em união de facto ou economia comum com trabalhador considerado essencial nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e que não aceda ao mecanismo de acolhimento previsto na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.

[...]

**Artigo 4.º C (NOVO)**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março

O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 21.º**

**Subsídios de assistência a filho e a neto**

1 - (...).

2 - [Novo] Nas situações referidas no número anterior, é atribuído um subsídio no valor de 100% da remuneração de referência.

3 - (Anterior n.º 2).

4 - (Anterior n.º 3).

5 - (Anterior n.º 4).

6 - [Novo] A atribuição do subsídio de doença nos termos previstos no n.º 2, não dispensa o integral cumprimento das obrigações contributivas, a incidir sobre a totalidade da remuneração de referência.



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

7 - [Novo] O regime previsto no presente artigo é aplicável aos trabalhadores independentes.

8 - [Novo] O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores estagiários ao abrigo da medida de estágios profissionais, prevista e regulada na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril, e na Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, na sua redação atual.

9 - (NOVO) O disposto no presente artigo é aplicável a cônjuge, pessoa que viva em união de facto ou economia comum com trabalhador considerado essencial nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, e que não aceda ao mecanismo de acolhimento previsto na Portaria n.º 25-A/2021, de 29 de janeiro.»